

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ATA DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICIPANTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO
EDITAL Nº 007/2026 – PROCESSO Nº 5946/2026 – REVOADA CULTURAL

Aos dezessete dias do mês de julho de 2026, às 9 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção, criada a partir de determinação constante do Decreto Municipal n. 9.708, de 01/12/2021, designados por meio da Portaria nº 1625/2025, de 16 de setembro de 2025, para análise e julgamento dos recursos apresentados pelos participantes desclassificados, referente ao resultado preliminar. Consoante o item 10.5 do edital, todos os recursos listados abaixo foram tempestivos e recebidos, tendo gerado as seguintes análises e conclusões:

PROPOSTA

Luiza Gomes

FUNDAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO

Não apresentou link 1 Vídeos/apresentação - Item 4.2.VII

RAZÕES RECURSAIS – RESUMO

No item 4 da ficha de inscrição disponibilizada, intitulado "4. Links para avaliação (portfólio digital)", o link do portfólio digital da proponente - com acesso aos links de vídeos/apresentações - foi informado, acompanhado da descrição "PORTFÓLIO COM ACESSO A LINKS".

O portfólio digital disponibilizado reúne, em sua estrutura, os links para vídeos e apresentações artísticas solicitados, possibilitando o acesso ao material audiovisual destinado à comprovação da trajetória artística da proponente.

DECISÃO

A documentação apresentada permitia o acesso ao conteúdo exigido, inexistindo prejuízo à análise da proposta ou isonomia entre os participantes.

Assim, considerando que a finalidade da exigência foi atendida, e que não houve ausência do material exigido, entendemos por deferido o presente recurso, devendo ser observado os demais requisitos.

CONCLUSÃO: DEFERIDO

PROPOSTA

Marcelinho Nunes

FUNDAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO

Comprovante de residência em nome de terceiro sem declaração – Item 4.2.IV

Não apresentou título eleitoral – Item 3.2.b

RAZÕES RECURSAIS – RESUMO

Foi encaminhado documentação faltante: Contrato de locação comprovando o endereço.

DECISÃO

O recurso administrativo não se presta à complementação da documentação exigida para habilitação. No Edital nº 007/2026 não há previsão autorizando a juntada de documentos obrigatórios após o encerramento das inscrições.

Ao contrário, o item 4.2 estabelece que a documentação deveria ser apresentada no ato da inscrição, e o cronograma fixa o período de inscrições entre 27/06/2026 e 07/07/2026

Assim, embora o contrato de locação seja apto a comprovar a residência, ele foi apresentado somente na fase recursal, caracterizando complementação documental extemporânea. Admitir sua juntada implicaria violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os participantes, uma vez que os demais concorrentes tiveram que apresentar toda a documentação dentro do prazo de inscrição.

CONCLUSÃO: INDEFERIDO

PROPOSTA

Juliano Moreno

FUNDAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO

comprovante de residência em nome de terceiro sem declaração – Item 4.2.IV

Não apresentou título eleitoral – Item 3.2.b

RAZÕES RECURSAIS – RESUMO

O recorrente sustenta que apresentou, dentro do prazo de inscrição, toda a documentação exigida pelo Edital, inclusive o comprovante de residência. Argumenta que a desclassificação foi motivada pelo fato de o comprovante estar em nome de sua genitora, sem declaração de residência, porém afirma que o Edital não exige que o comprovante esteja em nome do proponente nem a apresentação de declaração complementar. Defende que reside efetivamente no endereço informado, que o documento apresentado é idôneo para comprovar o vínculo com o Município e que a exigência criada pela Comissão não possui previsão editalícia, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ao final, requer a reforma da decisão e sua habilitação no certame

DECISÃO

O documento apresentado não é apto, por si só, a comprovar o vínculo do proponente com o Município, uma vez que o comprovante de residência está emitido em nome de terceiro, inexistindo qualquer outro documento apresentado no prazo das inscrições que demonstre que o recorrente efetivamente reside no endereço informado. O edital exige a comprovação do **vínculo com o Município**, e um comprovante de residência em nome de outra pessoa, por si só, **comprova apenas que aquela outra pessoa possui vínculo com o endereço**, não que o proponente resida ali.

Ainda, observa-se que o proponente não juntou à ficha de inscrição o título eleitoral, violando o disposto do Item 3.2.b.

Assim, não restou atendido o requisito previsto no item 3.2 do edital, que exige a comprovação do vínculo com o Município.

CONCLUSÃO: INDEFERIDO

PROPOSTA

Adair de Freitas

FUNDAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO

CNAE não prevê agenciamento de artistas – Item 4.2.III

Não juntou comprovante de residência – Item 4.2.IV

Não apresentou título eleitoral – Item 3.2.b

RAZÕES RECURSAIS – RESUMO

O recorrente sustenta que o CNPJ informado é uma associação cultural, não exerce atividade empresarial e portanto não precisa de CNAE de agenciamento de artistas.

Afirma ainda que o artista possui 79 anos e ressalta que para maiores de 70 anos o voto é facultativo, portanto não poderia ser exigido título eleitoral.

Por fim, juntou comprovante de residência na fase recursal.

DECISÃO

Uma associação cultural regularmente constituída pode perfeitamente representar seus associados, desde que seu estatuto comporte essa finalidade. Se a Associação possui finalidade estatutária de promoção, representação e incentivo à cultura, o CNAE de agenciamento pode ser suprido, pois, não foi anexado o estatuto, dificultando também uma análise melhor.

Entretanto, por mais que seja suprido a questão do CNAE carece ainda de cumprimento os seguintes requisitos.

Ausência do título eleitoral, o edital não exige o título eleitoral para comprovar regularidade eleitoral, ele exige como documento de comprovação de vínculo com o Município.

O item 3.2 dispõe: o proponente deverá comprovar vínculo mediante; comprovante de residência, título de eleitor e outros documentos equivalentes. Ou seja, o objetivo não é verificar obrigação de votar e sim de comprovar vínculo local.

Quanto a juntada do comprovante de residência, o recurso administrativo não se presta à complementação da documentação exigida para habilitação. No Edital nº 007/2026 não há previsão autorizando a juntada de documentos obrigatórios após o encerramento das inscrições.

Ao contrário, o item 4.2 estabelece que a documentação deveria ser apresentada no ato da inscrição, e o cronograma fixa o período de inscrições entre 27/06/2026 e 07/07/2026

Assim, o comprovante de endereço foi apresentado somente na fase recursal, caracterizando complementação documental extemporânea. Admitir sua juntada implicaria violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os participantes, uma vez que os demais concorrentes tiveram que apresentar toda a documentação dentro do prazo de inscrição.

CONCLUSÃO: INDEFERIDO

PROPOSTA

Daniel Cavaleiro

FUNDAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO

Não assinou a ficha de inscrição – **Item 4.2.I**

RAZÕES RECURSAIS – RESUMO

O recorrente sustenta que: encaminhou o formulário de inscrição devidamente assinado em anexo ao recurso; informa que o formulário já havia sido encaminhado anteriormente por e-mail; argumenta que o envio por e-mail institucional, por exigir autenticação mediante senha, conferiria autenticidade ao documento e requer a reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta.

DECISÃO

Conforme consta da Ata de Julgamento, a proposta foi desclassificada em razão da ausência de assinatura na ficha de inscrição. O Edital estabelece expressamente que é documento obrigatório para inscrição: Item 4.2, inciso I – Formulário de inscrição.

Além disso, o próprio formulário constante do Anexo I prevê campo específico destinado à assinatura do representante legal/proponente, mediante declaração de responsabilidade pelas informações prestadas.

O recurso não demonstra que a Comissão incorreu em erro de análise, isso porque o recorrente apenas afirma que : encaminha agora o formulário assinado; e entende que o envio anterior por e-mail comprovaria sua autenticidade.

Entretanto, esses argumentos não afastam a irregularidade constatada pela Comissão.

A exigência do Edital não é apenas o envio do formulário por e-mail, mas a apresentação do Formulário de Inscrição devidamente preenchido e assinado, requisito documental indispensável à validade da inscrição.

A autenticação do e-mail identifica o remetente da mensagem, mas não substitui a assinatura exigida no formulário, cuja finalidade é formalizar a declaração de veracidade das informações; a ciência e concordância com as regras do edital; a responsabilização do proponente pelas declarações prestadas.

Da mesma forma, a apresentação do formulário assinado apenas na fase recursal caracteriza complementação extemporânea da documentação, hipótese que comprometeria a isonomia entre os participantes.

O Edital fixou período específico para inscrições e estabeleceu expressamente a documentação obrigatória que deveria acompanhar a proposta. Permitir a regularização documental após o encerramento das inscrições conferiria tratamento diferenciado ao recorrente em prejuízo dos demais participantes que atenderam integralmente às exigências editalícias.

CONCLUSÃO: INDEFERIDO

PROPOSTA

Um tal Trio

FUNDAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO

Tempo de Atuação artística menor que os 8 primeiros classificados

RAZÕES RECURSAIS – RESUMO

O recorrente sustenta, em síntese, que: O Um Tal Trio, na formação atual, iniciou suas atividades em fevereiro de 2021.

Entretanto, o grupo já havia realizado uma apresentação anterior na virada de 2014 para 2015, contando com dois dos três integrantes atuais (Yuri e Davi).

Afirma que, em editais estaduais e federais, costuma informar apenas a formação atual, razão pela qual apresentou 2021 como início das atividades.

Alega que o presente edital não restringe a comprovação ao início da formação atual, motivo pelo qual requer que seja considerado como início de atuação o ano de 2014/2015.

Junta fotografia e registros públicos para comprovar a apresentação realizada naquela oportunidade.

DECISÃO

O recurso merece ser analisado à luz do item 7.2, inciso II, do Edital, que estabelece como segundo critério de desempate o maior tempo de atuação.

Na ata de julgamento, a Comissão consignou expressamente que o tempo de atuação foi aferido com base nas informações constantes no currículo artístico e no portfólio apresentados na inscrição, declarados verdadeiros pelos próprios participantes. Em razão dessas informações, o "Um Tal Trio" não figurou entre os oito proponentes com maior tempo de atuação. **O critério deve ser aferido exclusivamente com base na documentação apresentada até o encerramento das inscrições.** O tempo de atuação foi calculado com base no currículo e portfólio originalmente apresentados; admitir documentação nova após o encerramento das inscrições alteraria as informações utilizadas para classificação; isso poderia comprometer a isonomia entre os participantes. Essa interpretação privilegia a vinculação ao edital e a igualdade entre os concorrentes

CONCLUSÃO: INDEFERIDO

PROPOSTA

Sotaques Fronteira

FUNDAMENTO DESCLASSIFICAÇÃO

Não juntou Currículo, Portfólio – Itens 4.2.V e VII

RAZÕES RECURSAIS – RESUMO

O recorrente sustenta que: a Comissão o desclassificou sob o fundamento de que não apresentou Currículo Artístico e Portfólio (itens 4.2, V e VI do edital); o edital não exige expressamente que esses documentos sejam apresentados como arquivos anexos ao e-mail de inscrição; o próprio Anexo I do edital possui campo específico destinado à inserção de links para avaliação do portfólio digital; informou, no formulário de inscrição, um link para vídeo de apresentação e outro para um arquivo contendo currículo e portfólio; os links permanecem ativos e permitem acesso integral às informações; portanto, entende que cumpriu integralmente a exigência editalícia; requer sua habilitação e, caso seja classificado, requer que seu tempo de atuação seja considerado para eventual desempate.

DECISÃO

A ata de julgamento consignou que a proposta "Sotaques de Fronteira" foi desclassificada por não apresentar Currículo Artístico e Portfólio, apontando descumprimento dos itens 4.2, V e VI do edital.

O edital realmente estabelece que devem ser apresentados: Currículo Artístico (item 4.2, V); Portfólio (item 4.2, VI); Links de vídeos ou gravações (item 4.2, VII).

Já o formulário de inscrição (Anexo I) possui campo denominado: "LINKS PARA AVALIAÇÃO (Portfólio Digital) – Insira links válidos de vídeos, áudios ou redes sociais que comprovem a atuação artística."

Além disso, prevê dois campos distintos: Link 1 – Vídeo/Apresentação; Link 2 – Portfólio/Rede Social.

CONCLUSÃO: INDEFERIDO

Assim, com base nas análises recursais e atendimentos dos demais critérios/requisitos, temos os seguintes classificados - **DEFINITIVOS**.

POSIÇÃO	PROPOSTA	TEMPO DE ATUAÇÃO
1	Luis Cardoso	+ de 40 anos
2	Marcelo Ocaña	+ de 30 anos
3	Banda Leblon	+ de 22 anos
4	Nicole Carrion	+ de 22 anos
5	Só Gaitaço	+ de 17 anos
6	Luiza Gomes	+ de 17 anos
7	Banda Santa Ceva	+ de 16 anos
8	João Marcos Kelbouscas	+ de 10 anos

BRUNO CHARÃO CIOCCARI

Membro da Comissão

LUISA TOLEDO FERNANDES

Membro da Comissão

TERRY ROSADO MADERS

Membro da Comissão — em férias

Publicado por:
Hanelle Abot Bertola
Código Identificador:4AB9A20E